



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.002549/2003-88
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2102-002.360 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria Embargos DRF
Embargante DRF SANTO ANDRÉ
Interessado CLAUDINER PAVAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2000

**EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE**

Devem ser rejeitados os embargos fundamentados em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quando estas figuras inexistem e o recurso integrativo é empregado com o intuito de reabrir o mérito da causa.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS, por ausência de omissão.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 01/06/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Maurício Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Eivanice Canário da Silva e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 02/06/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sessão plenária de 6 de outubro de 2008, a Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, processou e julgou o recurso voluntário tombado nestes autos e interposto pelo contribuinte, prolatando o Acórdão nº 192-00.062, fls. 48 a 51 que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF EXERCÍCIO: 2000 IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). DECADÊNCIA AFASTADA.

A decadência do direito de reembolso de valor indevidamente recolhido a título de imposto sobre a renda apurado com base em verba percebida em decorrência de PDV conta-se a partir da edição da Instrução Normativa SRF 165, de 1998.

Decadência afastada.

Dando prosseguimento ao processo, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da DRF em Santo André, proferiu o despacho de fl. 134, onde constou:

Trata-se de pedido de restituição do imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo A adesão ao Plano de Demissão Voluntário — PDV.

A DRF/SANTO ANDRÉ indeferiu o pleito considerando extinto o direito de o interessado requerer a restituição, consubstanciado no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, que considerou a aplicação do disposto no artigo 168, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-II ratificou a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Entretanto, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu que a decadência do direito de reembolso de valor indevidamente recolhido a título de imposto sobre a renda apurado com base em verba recebida em decorrência de PDV conta-se a partir da edição da IN SRF nº 165, de 1998.

Porém, As fls. 01, o interessado informa que o valor de IRRF sobre PDV permanece pendente de decisão judicial. Sendo assim, pesquisamos o sitio da PGFN e localizamos o processo nº 960040153-5 em que faz parte o interessado supra citado. No TRF recebeu o número 97.03.084897-4.

Consta que houve decisão desfavorável ao interessado que transitou em julgado em 29.05.2006.

A Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, por meio do Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14 de dezembro de 1996, determinou que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente A autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia As instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Sendo assim, proponho o retorno do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Para, se for o caso, proceder a reforma do Acórdão nº 192-00.076.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado ao Carf para apreciação dos Embargos

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

No presente caso, o voto condutor da decisão recorrida trouxe em seu bojo as razões que fundamentaram a decisão de reconhecer a decadência do lançamento com base no CTN, art.150, § 4º, *verbis*:

A jurisprudência deste órgão julgador, firmou-se no sentido de que, a contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo A. adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) inicia-se a partir da data em que foi reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. Tal reconhecimento veio com a edição da IN SRF nº 165, de 31/12/1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 06/01/1999, o que implica serem tempestivos os pedidos protocolizados até o dia 06/01/2004.

(...)

No presente caso, o pedido de restituição foi formulado em 4 de dezembro de 2003, portanto, dentro do prazo.

Concluimos que o acórdão recorrido limitou-se fundamentalmente a "declarar a decadência do pedido", bem como, o despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, fls. 14, abordou tão-somente a questão da decadência, não chegando a decidir sobre o pedido de restituição propriamente dito.

Isso posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente, para que a DRF de origem aprecie o mérito.

Data vênia os argumentos expostos no despacho de fl. 134, discorda dos fundamentos legais do acórdão, induzindo que seja reaberta a discussão do mérito da lide, pois, o acórdão afastou a decadência, conforme a jurisprudência desse Conselho, apresentando inclusive uma jurisprudência de situação fática idêntica.

O julgado apreciou a decadência e não se adentrou ao mérito onde estaria essa questão da aplicação no caso concreto, que sob pena do cerceamento de defesa deve ser feito pela unidade de origem, justamente permitido pelo afastamento pelo acórdão Carf da questão preliminar da decadência.

Nesse aspecto não há qualquer controvérsia, omissão ou obscuridade que permitiriam a recepção dos embargos.

Os embargos são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omisso quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não foi o caso do acórdão embargado.

Processo nº 10805.002549/2003-88
Acórdão n.º **2102-002.360**

S2-C1T2
Fl. 5

Assim sendo, VOTO POR REJEITAR OS EMBARGOS de declaração opostos pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da DRF em Santo André, proferido no despacho de fl. 134, em razão da não ocorrência de omissão, obscuridade ou da contradição no Acórdão nº **192-00.076**.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.